

ANÁLISE DE ACÓRDÃO STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.967 E A INCONSTITUCIONALIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO EMPREGADOR E SEGURADA SOB O SALÁRIO MATERNIDADE.

Extraordinary Appeal 567,967 of the Supreme Court and the unconstitutionality of the employer's pension discounts and insured by maternity pay.

Ana Cristina Baruffi¹

RESUMO

As regras do salário maternidade foram pontualmente alteradas como efeito do Recurso Extraordinário 567.967 que, além de firmar o tema 72 de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade de duas normas da Lei 8.212/91 presentes no artigo 28: o parágrafo segundo e da parte final da alínea “a” do parágrafo nono. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar os efeitos práticos do julgado, inclusive em um comparativo com o parecer 183611/2020 exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que fundamenta a permanência da incidência da contribuição previdenciária sob o benefício com base no artigo 195, II da CF por parte da segurada. Em um primeiro momento, poder-se-ia afirmar que o julgado tem aplicação apenas aos empregadores. Isto porque a análise do tema de repercussão geral é limitada apenas a estes. Porém, a declaração de inconstitucionalidade destas duas regras pontuais sobre o salário maternidade estende o efeito a todos os tipos de seguradas, afinal o salário maternidade não é exclusivo à segurada empregada e a lide surgiu por ser o empregador o mediador no pagamento que é de responsabilidade do INSS. O STF confirma que o benefício previdenciário

ABSTRACT

The rules of maternity pay were punctually amended as an effect of Extraordinary Appeal 567,967 which, in addition to signing general repercussion subject 72, declared the unconstitutionality of two rules of Law 8.212/91 present in Article 28: the second paragraph and the final part of point “a” of paragraph 9. Thus, this article aims to analyze the practical effects of the judgment, including in a comparison with opinion 183611/2020 set out by the Attorney General of the National Treasury that bases the permanence of the incidence of social security contributions under the benefit based on Article 195, II of the FC by the insured. At first, it could be said that the trial is only in application to employers. This is because the analysis of the theme of general repercussion is rather limited to these. However, the declaration of unconstitutionality of these two specific rules on maternity pay extends the effect to all types of insured, after all the maternity salary is not exclusive to the insured employed and the case arose because the employer is the mediator in the payment which the INSS is responsible for. The Supreme Court confirms that the social security benefit of

1 Bacharel em Direito pela Universidade da Grande Dourados UFGD/MS (2007/2008). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Unigran/Dourados/MS (2009). Mestre em Direito Processual Civil, subárea relações negociais pela UNIPAR/ Umuarama/PR (2011). Advogada. Pesquisadora da área de direitos decorrentes da maternidade. CEO do Direito & Maternidade. anacrisbaruffi@gmail.com

salário maternidade tem natureza indenizatória/compensatória assistencial. Logo, por não fazer parte da folha de salário nem poder ser considerado salário contribuição, pois o seu recebimento não decorre de contraprestação de um serviço prestado pela segurada/o, mas sim pelo fato de um dia ter contribuído para a previdência social em razão de um serviço prestado ou por opção (como é o caso das seguradas facultativas), não é possível haver descontos previdenciários no seu recebimento. Assim, tal como para o empregador é preciso afastar incidência do inciso II do artigo 195 da Constituição Federal como justificativa de desconto pela segurada. Aceitar esta posição (exarada no Parecer da PGFN) é dar ao salário maternidade natureza diversa do que ela tem. Diante da declaração de inconstitucionalidade e o seu efeito *ex tunc* que não foram modulados pelo STF e sua autoaplicação, toda mulher ou homem que tenha recebido o benefício com os descontos previdenciários possuem o direito de serem restituídos, por isso buscou-se abordar os efeitos prescricionais/decadenciais para ajuizamento.

Palavras-chave

Direito, salário maternidade, descontos, inconstitucionalidade.

maternity pay has a supporting indemnification/compensatory nature, therefore as it is not part of the salary sheet nor can it be considered a contribution salary, because its receipt does not result from the payment of a service provided by the insured, but rather by the fact that one day it contributed to social security due to a service provided or by option (as is the case of optional insured). This time, regarding the employer it is necessary to remove the incidence of item II of Article 195 of the Federal Constitution as justification for discount by the insured. To accept this position (set out in the PGFN Opinion) is to give the maternity salary a nature different from what it has. Given the declaration of unconstitutionality and its ex tunc effect that were not modulated by the Supreme Court and its self-application, every woman or man who has received the benefit with social security rebates has the right to be refunded, so we sought to address the prescriptive/decadent effects for the court.

Keywords

Law, maternity pay, discounts, unconstitutionality.

1. O JULGADO - RE 567.967

O Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2020, sob a lavra do Ministro Roberto Barroso, analisou o instituto do salário maternidade e a incidência tributária através dos descontos previdenciários a cargo do empregador com previsão no artigo 195, I da Constituição Federal. Como tema de repercussão geral n. 72, o voto vencedor firma sua decisão ressaltando a importância e supremacia dos princípios de proteção da maternidade e a igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

A lide, movida pelo empregador Hospital Vita Batel S.A. surgiu em razão da previsão do artigo 195, I, §4º, artigo 154, I, da Constituição Federal e da alteração dada ao salário maternidade pela Lei 6.136/74. Em síntese: por ser um benefício previdenciário e, assim, não possuir natureza salarial, não cabe incidência previdenciária patronal sobre esta verba sob a nomenclatura de “folha salário”. Para incidir, deveria ser elaborada lei complementar, que inexistente. Desta feita, foi requerido a declaração de inconstitucionalidade dos regulamentos relacionados ao salário maternidade que a consideraram base de cálculo (folha salário e salário contribuição) para fins previdenciários, bem como a declaração de repercussão geral, reconhecida e atuada sob o número 72.

A União por seu turno, defendeu a validade e constitucionalidade da cobrança previdenciária sobre o salário maternidade, sustentando o caráter salarial da verba e possibilidade de incidência tributária nos termos do art. 195, I, “a”, da CF e o art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, vez que a mulher permanece na folha de pagamentos do empregador (natureza salarial) durante o gozo integral de sua licença maternidade e que inexistente norma isentiva no rol do art. 28, da Lei no 8.212, de 1991, prevendo a sua não incidência sobre a mencionada parcela.

Após uma análise pormenorizada pelo ministro relator e o colegiado, iniciando a partir de todo o contexto histórico do salário maternidade até sua conversão em benefício previdenciário, a sua natureza não salarial, diálogo sobre os princípios constitucionais de proteção à maternidade e igualdade de gênero do ambiente de trabalho, bem como os aspectos formais e materiais de constituição da regra que prevê o desconto previdenciário deste benefício previdenciário, restou julgado procedente o pleito do empregador, na sessão plenária virtual do dia 04 de agosto de 2020, com a seguinte ementa da lavra do Min. Luís Roberto Barroso:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário- maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei no 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de

mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2o, e da parte final da alínea a, do §9o, da Lei no 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Quatro são os resultados práticos do julgado publicado em 19/08/2020:

1. Fixação da Tese 72: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”;
2. o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada;
3. Declaração de inconstitucionalidade formal e material do parágrafo segundo do artigo 28 da Lei 8.212/91;
4. Declaração de inconstitucionalidade formal e material da parte final da alínea “a” do parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Antes do RE 576.967	Após RE 576.967
<i>Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:</i>	<i>Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:</i>
§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.	§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.
§ 9º [...]	§ 9º [...]
<i>a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (grifou-se)</i>	<i>a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (grifou-se)</i>

Em um primeiro momento, poder-se-ia afirmar que o julgado tem aplicação apenas aos empregadores. Isto porque a análise do tema eleito à repercussão geral é sim limitada a estes. Os fundamentos utilizados pelo ministro relator são relacionados a valorização e proteção da mulher no ambiente de trabalho em um diálogo sobre a igualdade de gêneros e o impacto que este desconto causa. Desta feita, as seguradas ao perceberem o salário maternidade serão tributadas com os descontos previdenciários.

Por outro lado, tendo em vista que houve a declaração de inconstitucionalidade de duas regras pontuais sobre o salário maternidade presentes no artigo 28, o seu parágrafo segundo e a parte final da alínea “a” do parágrafo nono, relacionadas ao conceito de salário contribuição, que é base de cálculo para os recolhimentos previdenciários para as seguradas nos termos do artigo 195, II da Constituição Federal, é possível afirmar que os efeitos e fundamentos do acórdão se estendem para todos aqueles que podem sofrer descontos pelo recebimento do salário maternidade. Para tanto, iremos analisar o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que defende a permanência do desconto.

2. PARECER 183611/2020 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em 24 de novembro de 2020 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exara o Parecer n. 183611/2020 justificando a constitucionalidade do recolhimento previdenciário sob a verba previdenciária da empregada/segurada, vez que pelo empregador resta confirmado a inconstitucionalidade através da Tese n. 72, dispensando-o.

Para a Procuradoria,

56. O que se pretende deixar claro aqui é que o exame da Corte adentrou no art. 28, da Lei no 8.212, de 1991, apenas porque a postulação recursal provocou, tendo em vista que o disposto no §2o do art. 22, remete ao conceito de remuneração de algumas parcelas - como a do salário-maternidade - para o mencionado artigo. **Desse modo, somente uma leitura totalmente isolada e destoada do julgamento pode levar o intérprete a pensar que o art. 28, §2o e § 9o, “a”, parte final, da Lei no 8.212, de 1991, foi declarado nulo para todos os efeitos, inclusive para invalidar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empregada, tese que merece ser duramente combatida em juízo.**

57. Resumindo, o art. 28, §2o e § 9o, “a”, parte final, da Lei no 8.212, de 1991, **deve ser considerado inválido tão-somente para o fim de compreender que o salário-maternidade não é remuneração, logo não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.**

58. Noutro giro, o mesmo dispositivo continua válido para fins de incidência da contribuição da empregada, em razão das evidentes diferenças normativas existentes entre essas duas exações previdenciárias, que constituem o distinguishing a ser levado a juízo, para rechaçar qualquer exegese no sentido de que a tese firmada no tema no 72 alcança a contribuição da empregada, senão vejamos:

a) as contribuições previdenciárias em apreço possuem fundamentos constitucionais diversos:

a.1) a contribuição previdenciária do empregador ampara-se no art. 195, I, “a”, da CF, que estabelece a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho” como sua materialidade econômica. O alcance desse

termo perpassa necessariamente pelo Texto Constitucional, tendo sido delimitado, pelo STF, como sendo uma remuneração habitual devida em razão do trabalho. Nesse sentido, a definição dessa base de cálculo é de índole constitucional, o que levou o Tribunal a reconhecer a existência de repercussão geral da matéria;

a.2) a contribuição do empregado é fundamentada no art. 195, II, da CF, o qual não define a sua base de cálculo da exação. Ao revés, a Carta Maior utilizou-se neste dispositivo de fórmula totalmente diferente da prevista no art. 195, I, “a”, da CF, ao conferir ampla liberdade ao legislador infraconstitucional para normatizar o seu campo de incidência, que pode em tese abarcar qualquer verba, exceto aposentadoria e pensão no RGPS. Em relação a esse tributo, a jurisprudência do STF é firme em não reconhecer a repercussão geral da matéria quando pendente discussão sobre a natureza jurídica das verbas que podem constituir sua base de cálculo, por considerar o assunto infraconstitucional [21];

b) as bases de cálculo dos tributos são completamente diversas: a do empregador é a “folha de salários”, conceito constitucional cuja disciplina encontra reforço na regulamentação prevista no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991; a do empregado é o “salário-de-contribuição”, definição que ficou a cargo do legislador disciplinar, estando a sua regência no art. 28, da Lei no 8.212, de 1991.

[...]

63. Feitas essas distinções acima (fecha-se o parêntese), parece forçoso concluir que os fundamentos determinantes invocados pelo Tribunal para reconhecer a invalidade formal da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o salário-maternidade não podem ser aplicados à contribuição da empregada.

Importante ressaltar que, apesar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional focar o estudo do parecer para as seguradas empregadas, a sua argumentação pode ser aplicada a todas as demais seguradas, para o fim de considerar o salário maternidade como salário contribuição e assim, tributável com fundamento no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal somado ao artigo 28, parágrafo segundo e parte final da alínea “a” do parágrafo nono, da lei 8.212/91. Interessante é a análise da declaração de inconstitucionalidade realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ela entende que a declaração de inconstitucionalidade destes artigos se limita ao empregador e pelo fato de o acórdão ter-se limitado a análise do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não tendo sido declarado inconstitucional para efeitos da obrigação prevista no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal.

No entender da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como o entendimento do Supremo Tribunal Federal se fundamenta na igualdade de gênero deve ser aplicado apenas às relações aonde manter a contribuição previdenciária desestimula a contratação, nas demais é possível a manutenção da obrigação no desconto previdenciário. Eis a razão

porque “o STF reconheceu a invalidade material do art. 28, §2º e §9º, “a”, parte final, da Lei no 8.212, de 1991, dispositivos que davam suporte à incidência previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.”

Encerra assim, considerando

“[...] que os fundamentos determinantes para reconhecer a invalidez formal e material da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade não podem ser estendidos à contribuição previdenciária da empregada, deve-se impugnar judicialmente as demandas que objetivem aplicar a tese do tema no 72 à exaustão da segurada. Essas ações devem ser duramente combatidas, com a apresentação das distinções aplicáveis à espécie, a fim de evitar a consolidação de uma jurisprudência defensiva em torno da matéria.”

Quer assim a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional firmar que: como a maior parte do fundamento da ação se limita à obrigação do empregador, uma vez que o Ministro relator se utiliza de princípios constitucionais de proteção à maternidade e mulher no trabalho e igualdade de gênero em sua fundamentação, não pode esta fundamentação afastar a classificação do salário maternidade como salário contribuição para efeitos da contribuição previdenciária devida pela empregada e demais seguradas, que tem fundamento no artigo 195, II da Constituição Federal, inclusive porque este artigo não foi objeto de análise do acórdão.

Compreensível a posição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, afinal de contas será um valor considerável que deixará de entrar nos cofres público, porém é forçoso confirmar tal posição, como será demonstrado adiante.

3. O SALÁRIO MATERNIDADE E SUA NATUREZA ASSISTENCIAL – NÃO SE PODE TRIBUTAR O QUE NÃO É SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.

O salário maternidade é o **benefício previdenciário** que tem como fato gerador o nascimento, aborto não criminoso, guarda para fins de adoção ou adoção de criança de até 12 anos, pagos à mãe biológica e ao adotante, neste caso apenas um dos adotantes terá direito ao benefício. Apesar de pouco abordado, é também direito ao “pai que gesta”.

Para que haja o direito ao recebimento do salário maternidade é preciso que exista uma relação anterior da mulher/homem com o INSS, através dos recolhimentos previdenciários que podem ser feitos pela própria segurada ou pelo empregador. Inexiste o direito se não houver contribuições.

É preciso lembrar que a filiação à previdência social, ao INSS, é obrigatória para todos os brasileiros. A partir das características da pessoa ou atividade desenvolvida é

que definirá o tipo de segurado a ser classificado – empregado, individual, facultativo ou especial. Uma vez filiado, é preciso que se realizem contribuições ou recolhimentos previdenciários para poder ter acesso aos benefícios previdenciários.

Os recolhimentos previdenciários podem decorrer ou não de contraprestação de serviço prestado pela segurada/o. A base de cálculo destes recolhimentos é denominado salário contribuição. Este poderá ser o salário percebido pela empregada, empregada doméstica ou avulsa, a remuneração recebida pela contribuinte individual pelo serviço prestado ou atividade exercida, o valor declarado pela segurada ou mesmo o salário mínimo.

Ou seja, para que haja a relação com o INSS através das contribuições previdenciárias ou existe uma relação de trabalho, uma fonte de remuneração ou é por declaração voluntária do valor que deseja utilizar como salário contribuição. Inclusive, se erroneamente realizado as contribuições, até que se obtenha a correção, estes recolhimentos não entrarão para o cálculo no momento de concessão do benefício.

Já para a concessão do benefício previdenciário do salário maternidade é preciso atender requisitos legais, em especial o instituto da carência que é desigual para recebimento deste benefício.

Às empregadas, empregadas avulsas e domésticas, têm a necessidade de estar em atividade para ter direito nestas qualidades².

Às contribuintes individuais e facultativas têm a necessidade de atender ao requisito de carência de dez contribuições em dia.

E às desempregadas têm direito desde que estejam no período de graça.

Assim, ou atende-se os requisitos da qualidade de segurada declarada no momento do requerimento ou não há a concessão do benefício.

O período de duração do benefício é variável de acordo com a natureza do fato gerador³, podendo haver prorrogação em algumas hipóteses⁴.

O valor do benefício varia também de acordo com o tipo de segurada⁵, não sendo

2 Tanto é a importância deste debate que a Lei 14.020/20 que converteu em lei a MP936/20 fez questão de registrar nosso reclamo em relação ao recebimento do salário maternidade sem efeitos da suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial como medidas emergenciais do decreto de calamidade pública. Se não houvesse este registro, muitas mulheres trabalhadoras teriam o salário maternidade impactados pelo fato de estarem com o contrato de trabalho suspenso e ao invés de receberem o seu salário - como assim apresentou o ilustre julgador de primeiro grau - iriam receber a fórmula de cálculo da segurada facultativa (que é a média da soma dos 12 últimos salários contribuições dentro de um período de 15 meses) e não o salário.

3 Exceto para os casos de aborto não criminoso, que o prazo é de 15 (quinze) dias, para os demais fatos geradores o prazo é de 120 (cento e vinte) dias.

4 As prorrogações do salário maternidade são: de até 2 semanas mediante apresentação de atestado médico específico ou nos casos de trabalhadoras de empresas cidadãs, quando então há a prorrogação por mais 60 dias, totalizando 180 dias.

5 Segurada trabalhadora, trabalhadora avulsa, trabalhadora doméstica, contribuinte individual, contribuinte facultativo, segurada especial ou desempregada.

em nenhuma hipótese menor que o salário mínimo. Cada categoria tem seu cálculo e valor a ser recebido, que pode coincidir com a último salário, média salarial⁶, último salário contribuição ou a média dos últimos doze salários contribuições dentro de um período de quinze meses.

Assim, as seguradas não recebem como se estivessem trabalhando, aqui no sentido genérico do termo, para fins de ser considerado salário contribuição. Recebem de acordo com seu histórico de contribuições com o INSS, de acordo com a qualidade de segurada que declaram ser no momento do requerimento que, pode coincidir com o seu salário ou não. No caso das seguradas empregadas, como o benefício é intermediado pelo empregador gera este tipo de debate. Mas a obrigação do pagamento é e sempre será da Previdência Social.

Isto porque o salário maternidade existe única e tão somente para garantir à segurada/o - independentemente de sua categoria - **condições de sustento durante o período de assistência ao filho recém-chegado**. Ou seja, compensa-os dos eventuais prejuízos que teriam se não percebesse seu salário mensal ou sua remuneração decorrente do seu trabalho individual em virtude de seu afastamento, ou ainda apoio para as donas de casa e estudantes como no caso das facultativas ou às desempregadas.

Ou seja, o salário maternidade não decorre de uma contraprestação por serviço pago diretamente pelo empregador ou consumidor e, por isso não possui, natureza salarial ou equivalente, em se tratando das demais seguradas. O salário maternidade apenas pode ser concedido porque existe um histórico de contribuições previdenciárias e a segurada atende os seus requisitos para o recebimento vez que acontece o seu fato gerador. Ele tem natureza única e exclusivamente assistencial, eis a razão de ser um benefício previdenciário.

Inclusive, qualquer dúvida que houvesse neste sentido, em considerar o salário maternidade benefício previdenciário e de natureza não salarial/remuneratória foi sanada com o acórdão paradigma.

O que implica no pagamento do benefício do salário maternidade não é relação trabalhista. Como salientado acima, é **a relação jurídica existente entre a segurada e o INSS que permite a concessão do benefício previdenciário do salário maternidade. Tanto é por isso que existem outras categorias que também podem ser beneficiárias.**

E, exatamente por não ter a natureza salarial que houve a retirada da obrigação do recolhimento patronal através da tese 72, restando, todavia, a dúvida: sobre a parte que seria de responsabilidade da trabalhadora, ou das demais seguradas, poderia ser

6 no caso de salário variável.

considerado como salário contribuição o salário maternidade?⁷ Ou a declaração de inconstitucionalidade existente no acórdão exclui também a obrigação das seguradas quanto ao desconto no momento do recebimento do salário maternidade?

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acredita que sim. Porém, acreditamos que não. E o acórdão do RE 567.967 nos ajuda a responder a este questionamento.

No Recurso Extraordinário 576.967, aqui paradigma, após o breve, porém pontual análise histórica e da natureza do salário maternidade, o Min. Luis Roberto Barroso **elimina qualquer dúvida que poderia existir acerca de sua natureza previdenciária e não salarial/remuneratória do benefício**. A sua análise sobre o instituto não se limitou à obrigação do empregador, mas sob a ótica da relação de trabalho, aonde o salário maternidade passou a ser uma ferramenta de exclusão da mulher no ambiente de trabalho, pois era aplicado sem atender a sua real natureza, assistencial. É válido lembrar que a proteção do trabalho da mulher não é um direito exclusivo no ambiente de trabalho, mas também nos espaços de empreendimento.

A título de conhecimento, conforme dados, 75% das mães empreendem após a maternidade. Razão? A discriminação no retorno ao trabalho. Os dados inclusive foram apresentados pelo Min. Barroso em seu voto. Esta discriminação acontece dentro e fora das relações de trabalho⁸, cenários que o INSS tem participação (se formalizada a atividade econômica) com fundamento no artigo 195, II da Constituição Federal através do salário contribuição.

Sobre a natureza não salarial do salário maternidade colaciona-se o posicionamento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho quando do julgado Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º. 1.420.247-DF que, **em 2012**, reabriu a discussão perante a 1ª Seção do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1ª. SEÇÃO.

7 Antecipa-se informando que esta é a defesa apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda no Parecer 18361/2020 abaixo analisado.

8 Somente no período de pandemia, milhares de mulheres perderam suas vagas no emprego formal aventurando-se no empreendedorismo que, uma vez formalizadas, servirá de base de recolhimentos para o INSS. Neste momento, o empreendedorismo se divide com a maternidade e a sobrecarga materna.

1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba.

Tanto **no salário-maternidade** quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, **não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador.**

2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, **não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.** (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n°. 1.420.247-DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho DJe 10/02/2012). (**grifos nossos**)

Inclusive a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concorda que o salário maternidade é um benefício previdenciário, porém acredita que ainda assim possui natureza salarial, logo defende que não se aplica às seguradas a declaração de inconstitucionalidade que se limita à obrigação do empregador. É neste ponto que aqui iremos nos debruçar.

Ora, os mesmos fundamentos legais que reconhecem que o salário maternidade é um benefício previdenciário, sem natureza salarial e justifica a declaração de inconstitucionalidade das regras excluindo a obrigação do empregador são as que fundamentam para a exclusão da obrigação pelas seguradas.

Como é destacado pela Procuradoria, os fundamentos para o recolhimento são diversos. Do empregador, artigo 195, I da Constituição Federal, sob a nomenclatura “folha de salários” e regência do artigo 22 da Lei 8.212/91. Da empregada, o artigo 195, II da Constituição Federal, sob a nomenclatura “salário contribuição”, e regência do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Por outro lado, ambos são também regidos pelo parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal que remete ao artigo 154 da Constituição Federal.

É claro que o foco do Ministro relator é para a relação de trabalho, para a obrigação do empregador quanto ao recolhimento previdenciário, afinal, foi este o objeto principal do pleito. Todavia, não deixou o Ministro relator de analisar o salário maternidade como um todo, afinal, houve a provocação recursal para análise da inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo 28 da Lei 8.212/91, mesmo que o fundamento jurídico tributário com foco seja o artigo 195, I da Constituição Federal.

Após a análise do artigo 22 da Lei 8.212 que remete a análise do artigo 28 da mesma lei, conclui o relator,

Logo, o art. 28, §2o, da Lei no 8.212/91, ao afirmar expressamente que o salário- maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, cria nova fonte de custeio em relação às materialidades previstas no art. 195, I, a, da Constituição, uma vez que elege verba paga pela Previdência, com clara natureza de benefício e que não remunera qualquer trabalho ou serviço.

Resultado: para fins de aplicação do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal foi excluída a obrigação. Mas, e para fins da previsão do inciso II do artigo 195, seria também uma nova fonte de custeio ou é constitucional os descontos previdenciários?

O relator no acórdão, assim como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu parecer, diferenciou em suas dissertações a “folha de salário” do “salário contribuição”, termos utilizados para identificar o responsável do pagamento da contribuição previdenciária, empregador e segurada respectivamente.

Desta feita, ao considerar inconstitucional os artigos que consideram o salário maternidade como “salário contribuição” o faz porque não apenas reconhece que o salário maternidade não tem natureza salarial para o empregador, mas para todo que possam dele usufruir, ainda que não tenha sido analisado em pormenores o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Se não entendesse assim, não haveria a declaração de inconstitucionalidade destes artigos, limitando a sua análise ao artigo 22 da Lei previdenciária.

Em todo o seu texto, o Ministro relator rechaça qualquer possibilidade de considerar o salário maternidade com natureza salarial/remuneratória tanto pela ótica do empregador como pela ótica da segurada. Há a análise do instituto de forma ampla e geral. O benefício previdenciário não tem alteração em sua natureza em razão do titular do pagamento das contribuições previdenciárias, tomando em comparação as contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas. Ele se mantém o mesmo. Sempre. Existe para assistir a recém mãe/pai que possuem o direito porque contribuíram ao INSS e atenderam os requisitos para seu recebimento. E, exatamente por não ser salarial e sim assistencial é que impede que se possa considerar possível dar guarida a posição adotada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É importante destacar que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos do artigo 28 que consideram salário maternidade como salário contribuição foi da ordem formal e material. E, é forçoso querer considerar a inconstitucionalidade para apenas o empregador excluindo as seguradas, pois se trata do mesmo benefício previdenciário.

O fato da declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, parágrafos segundo e parte final da alínea “a” do parágrafo nono da lei 8.212/91 ser efeito tangencial da análise do artigo 22 da mesma lei, e realizado por provocação recursal, sem referência ao inciso

II do artigo 195 da Constituição Federal, para o fim de confirmar que salário maternidade não tem natureza salarial/remuneratória, não torna possível afirmar que os “fundamentos determinantes invocados pelo Tribunal para reconhecer a invalidade formal da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o salário-maternidade não podem ser aplicados à contribuição da empregada”. Ao contrário.

A inconstitucionalidade formal, tanto na qualidade de “folha de salário” como “salário contribuição”, decorre do fato de não ter a lei atendido sua forma legislativa correta – lei complementar - para a inclusão do benefício como fonte de custeio da previdência social, como dispõe o parágrafo 4 do artigo 194 e artigo 154, I da Constituição Federal, sendo incluído por lei ordinária. E, este mesmo artigo regula o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal (que cuida da obrigação da segurada).

A inconstitucionalidade material decorre do conteúdo da norma. Considerar salário maternidade como salário contribuição é dar dá destinação diversa ao benefício previdenciário, que é assistencial e em nenhuma forma remuneratória, contrariando as regras constitucionais para incidência de contribuições. Concordar com a tese da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é criar uma nova fonte de custeio da previdência social. É violar as cláusulas pétreas de direitos e garantias individuais pelo legislador ordinário.

Assim, se para o empregador o salário maternidade não pode ser utilizado como base tributável para fins previdenciários pois:

- o salário maternidade é um benefício previdenciário suportado pela Previdência Social;
- não é contraprestação de trabalho, não compõe folha de salários ou se enquadra em conceito de demais rendimentos;
- tem como fundamentação a proteção da maternidade e infância

não pode ser considerado para a segurada como salário contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, com fundamento no inciso II do artigo 195, da Constituição Federal como defende a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em uma interpretação restritiva da declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, parágrafo segundo e parte final da alínea “a” do parágrafo nono da Lei 8.212/91.

Assim, em que pese o julgado ter-se fixado na relação segurada empregada - empregador - INSS, em especial à obrigação do empregador, seus reflexos atingem a **todas as seguradas**, pois o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/20 que dispõe: «O salário maternidade é considerado salário de contribuição” - **que fundamenta a obrigação dos descontos previdenciários da segurada nos termos do artigo 195, II da Constituição Federal - foi declarado inconstitucional.**

E, por ter **natureza indenizatória/compensatória assistencial não faz parte**

da folha de salário nem pode ser considerado salário contribuição, seu recebimento não decorrer de contraprestação de um serviço prestado pela segurada/o, mas sim pelo fato de um dia ter contribuído para a previdência social em razão de um serviço prestado ou por opção (como é o caso das seguradas facultativas) afasta a incidência do inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Aceitar esta posição é dar ao salário maternidade, sob a ótica da segurada, natureza diversa do que ela tem, que é assistencial e não remuneratória/salarial posição que a Constituição Federal veda através dos princípios de proteção à maternidade e que regem os tributos.

Inconstitucionais por extensão serão também todas as regras contrárias a atual posição do Supremo Tribunal Federal e que afirmem que o salário maternidade é salário contribuição, como as previstas na IN 77/15 do INSS9.

Nem é possível considerar o que agora se apresenta como uma leitura extensiva da Constituição Federal, mas sim literal após o Recurso Extraordinário 576.967. Afinal, está confirmado que o salário maternidade é um benefício previdenciário assistencial, não tem natureza salarial/remuneratória, portanto não pode ser considerado como “salário contribuição” para fins de incidência do artigo 195, II da Constituição Federal.

Compreende-se que o que busca a União através do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 18361/2020 é atribuir ao salário maternidade uma natureza de verba previdenciária tributável, entendimento que não se sustenta, destaca-se desde 2012 pelo posicionamento do Ministro Napoleão e principalmente após esta decisão do Supremo Tribunal Federal. *“O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba.”* que é e sempre será assistencial.

O resultado prático do julgado é que **o salário maternidade não é e nem pode ser considerado base de cálculo para descontos previdenciários tanto por parte do empregador como da segurada**. Os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do julgado RE 567.967 não se limitam aos empregadores, se estendendo a todos os tipos de seguradas. E, uma vez inconstitucional, neste caso, sempre inconstitucional.

Assim sendo, os descontos realizados quando do seu recebimento pelas seguradas, **independentemente** de sua categoria de segurada, são indevidos e ilegais/inconstitucionais, devendo assim ser restituídos através da Ação de Repetição de Indébito.

O único limitador a se pensar seria o temporal, afinal trata-se de valores públicos a serem despedidos pela União. Diante disto, levantam-se dois questionamentos: seria autoaplicável o julgado e qual seria o prazo para requerer a restituição?

9 Nesse sentido o artigo 355 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS que assim prevê: “Art. 355. Durante o período de percepção de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecidas nos arts. 198 e 199 do RPS.”

A AUTOAPLICABILIDADE DO JULGADO E A PRESCRIÇÃO

Como se sabe, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma têm efeitos *ex tunc*, retroagindo a data de criação desta.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter poderes de modular os efeitos da decisão, em relação ao julgado do Recurso Extraordinário 576967 **não houve modulação dos efeitos**, com a aplicação *ex nunc*, razão pela qual não se pode negar a retroatividade dos efeitos da declaração, **sendo nula desde a sua constituição**.

Ainda que se trate de declaração de inconstitucionalidade incidental em Recurso Extraordinário, ou seja, via controle difuso, a ela foi atribuída repercussão geral. Mas o seu resultado prático - a inconstitucionalidade dos descontos - não limitar-se-á às pessoas que se socorreram do judiciário para a declaração. Por ser inconstitucional alcançará a todas que tiveram os descontos.

Isso porque:

- a) o julgado é vinculado¹⁰.
- b) preencheu todos os requisitos necessários - inclusive com a declaração de repercussão geral,
- c) foi declarado em última instância recursal, que justifica a aplicação da abstrativização do controle difuso e torna desnecessária a comprovação de comunicação ao Senado, sendo este apenas um ato formal, até porque já publicada a decisão em 19 de agosto de 2020.

Neste sentido ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins:

A mais correta decisão nos parece ser aquela que atribui significado ao papel do Senado, sendo este, contudo, meramente formal. Cabe, ao nosso ver, ao Senado examinar se ocorreram os pressupostos constitucionais para a declaração de inconstitucionalidade. Não nos parece merecer acolhida a alegação de se tratar de questão *interna corporis* do Supremo. Ao Senado incumbe justamente o indagar do respeito a todos os requisitos formais para a suspensão da lei ou ato. O Senado, nestas condições, em exercendo função própria do Legislativo, não se pode furtar à suspensão de lei declarada inconstitucional pelo STF desde que se tenham verificado os requisitos para tanto.¹¹

É válido lembrar que desde 1977 o Supremo Tribunal Federal entende suficiente a comunicação ao Senado conforme previsão do Regimento Interno, art. 354, pois a decisão que declara a inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso (adjetivado com repercussão geral), encerra em si mesma o efeito de excluir a eficácia da lei ou ato normativo.

10 Art. 102, parágrafo segundo da CF

11 BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva, 1988, v. 4, t. 1, p. 179.

Fundamenta-se ainda nos princípios da força normativa da constituição, princípio da supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos destinatários; o Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição e seu interprete máximo e a dimensão política das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em relação a prescrição para o ajuizamento da ação de restituição do indébito, tendo em vista que se trata de inconstitucionalidade do desconto previdenciário, e inexistente tratamento legislativo ou precedente específico seria possível a aplicação da prescrição decenal.

Ao mesmo tempo, pois caberá ao judiciário, diante da ausência de lei a interpretação e definição na demora de alteração legislativa, acredita-se também ser passível a aplicação de um dos seguintes prazos:

- 1) prazo decadencial **quinquenal** do artigo 354 da IN 77/2015 do INSS¹² - prazo de requerimento do salário maternidade;
- 2) prazo prescricional **quinquenal** previsto no art. 3o, da Lei Complementar no. 118/2005, conforme Precedentes do STJ de maneira análoga. Este entendimento é o mesmo utilizado para repetição de indébito dos valores descontados sobre as férias e seu terço constitucional.

Neste sentido, ter-se-á a data de publicação¹³ do RE 576967 - com repercussão geral - **19 de agosto de 2020** - como data base para viabilidade do pleito, buscando-se assim os **cinco anos** anteriores (até **agosto** de 2015) a considerar os meses de recebimento do benefício do salário maternidade, pois espera-se que os pagamentos dos salário maternidade a seguir de 19 de agosto de 2020 - sejam feitos de acordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Particularmente, diante da inexistência de legislação específica e de acordo com as normas existentes sobre o salário maternidade, para o caso de repetição de indébito deve ser o prazo decadencial de cinco anos, em uma aplicação análoga do artigo 354 da IN 77/2015 que é o prazo para requerimento do salário maternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O salário maternidade, apesar de ter sido reconhecido como benefício previdenciário, a cargo do INSS desde 1966, sendo antes exclusivo do empregador, teve

12 Art. 354. O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do fator gerador, observado o disposto no art. 568.

13 A data da publicação é suficiente, dispensando a comprovação de comunicação ao Senado, por se tratar de ato formal.

uma recepção na legislação previdenciária diversas dos demais benefícios.

Em que pese a sua natureza jurídica de benefício previdenciário assistencial, passou a ser considerado base de cálculo para incidência previdenciária, tanto por parte do empregador como da empregada ou demais seguradas, sob os termos “folha de pagamento” e “salário contribuição” respectivamente, com respaldo no artigo 195, incisos I e II da Constituição Federal.

Diante desta divergência, foi entregue ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de analisar o instituto e suas regras sob a ótica constitucional tributária/previdenciária, a partir da análise do artigo 195, I da Constituição Federal e o artigo 22 da Lei 8.212/91, demandado pelo empregador.

O resultado é o julgado RE 567.697 que pode ser resumido em quatro pontos práticos:

1. Fixação da Tese 72: *“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”*;
2. o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada;
3. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 28 da Lei 8.212/91;
4. Declaração de inconstitucionalidade da parte final da alínea “a” do parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Confirma-se assim que o salário maternidade não tem natureza salarial e sim assistencial. E, por ter natureza indenizatória/compensatória assistencial não faz parte da folha de salário nem pode ser considerado salário contribuição. Apesar de se limitar a análise pontual sob a responsabilidade do empregador, como visto, é possível estender os efeitos deste julgado à obrigação das seguradas, prevista no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, pois os mesmos argumentos que isentam o empregador, isentam a segurada.

O recebimento do salário maternidade não decorre de contraprestação de um serviço prestado pela segurada/o ou remuneração equivalente, mas sim pelo fato de um dia ter contribuído para a previdência social em razão de um serviço prestado ou equivalente ou por opção (como é o caso das seguradas facultativas). Logo, não pode ser considerado salário contribuição e afasta a incidência do inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Aceitar esta posição é dar ao salário maternidade natureza diversa do que ela tem que é assistencial.

No entanto, a posição atual da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é o contrário. Não obstante, como demonstrado, não encontra guarida na Constituição

Federal, pelas mesmas razões que impedem a incidência da contribuição patronal sobre o salário maternidade, a lembrar: o salário maternidade é um benefício previdenciário suportado pela Previdência Social; não é contraprestação de trabalho, não compõe folha de salários ou se enquadra em conceito de demais rendimento logo não é nem pode ser considerado salário contribuição, tem fundamentação a proteção da maternidade e infância e porque a declaração de inconstitucionalidade realizada neste julgado não se limita ao empregador, mas a todos que possam figurar como sujeito tributável.

Assim, da mesma forma que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador por não compor o salário maternidade a “folha salário” para fins de aplicação do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo da segurada para fins de aplicação do inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, pois o salário maternidade não é “salário contribuição”. E assim é, pois houve a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, parágrafo segundo e parte final da alínea “a” do parágrafo nono da Lei 8.212/91 que assim o considerava, somado aos mesmos fundamentos utilizados para retirar a obrigação do empregador.

Por ser este benefício previdenciário e não ter natureza salarial e sim assistencial, os descontos realizados quando do seu recebimento pelas seguradas, **independentemente** de sua categoria de segurada, são indevidos e ilegais/inconstitucionais, devendo assim ser restituídos através da Ação de Repetição de Indébito.

Tendo em vista a inexistência de norma sobre o assunto, acreditamos que o prazo para o ajuizamento de ação deve ser a aplicação análoga do artigo 354 da IN 77/2015, prazo para o requerimento do benefício, ou seja, quinquenal decadencial.

Por fim, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu bem ao reconhecer que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sob o salário maternidade. Fez mais do que isso, definiu uma natureza jurídica que muito se discutia, reconhecendo que, por ser benefício previdenciário e não ter natureza salarial, e sim assistencial, é indevido, ilegal e inconstitucional os descontos realizados pelo empregador, por ser mediador do pagamento e, em extensão à interpretação do acórdão, pela segurada, beneficiária do benefício previdenciário. Considerar o contrário é dar ao benefício uma roupagem diversa a que foi criada – assistencial para assistir a recém mãe/pai.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 1988, v. 4, t. 1,

BRASIL, *Constituição Federal*, de 10 de out. de 1988. Brasília, DF, out 1988.

_____. Lei 8.212/91, de 24 de jul. de 1991. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. Brasília,DF, jul 1991.

_____. Ministério da Economia. Procuradoria Geral a Fazenda Nacional. *Parecer n. 183611/2020*. Disponível em: https://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/parecer_sei_n__18361_2020_me_salario-maternidade.pdf

INSS. Instrução Normativa 77/2015. *Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988*, de 22 de jan de 2015. Brasília/DF, jan.2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.420.247-DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho DJe 10/02/2012. Brasília/DF, fev 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.967*. Ministro Luis Roberto Barroso. DJE: 19/08/2020 e 20/08/2020. Brasília/DF, ago 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930>.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 04.11.2020

Aceito em: 19.12.2020